

PROJETO DE LEI Nº , DE 2002
(Do Deputado Inocêncio Oliveira)

Altera o art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 Os benefícios eventuais destinam-se a atender necessidades resultantes de situações de vulnerabilidade temporária, consistindo:

I - no pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias com renda mensal per capita igual ou inferior a um quarto (1/4) do salário mínimo;

II - no pagamento de um salário mínimo mensal ao deficiente mental submetido a tratamento médico no âmbito do Sistema Único de Saúde, na forma instituída pela Lei nº 10.424, de 15 de abril de 2002, tenha ele direito ou não ao benefício previsto no art. 20 desta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O projeto modifica a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que organiza a Assistência Social, assegurando o pagamento de um salário mínimo mensal aos deficientes mentais que forem submetidos a tratamento médico através do Sistema Único de Saúde (SUS), em regime de atendimento domiciliar ou de internação domiciliar, tal como previsto na Lei nº 10.424, de 2002, que alterou a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que instituiu o SUS. O dispositivo alterado diz respeito aos benefícios eventuais, de caráter temporário, em favor das pessoas alcançadas pela referida Lei de Assistência Social. O texto em vigor só define como benefícios eventuais o auxílio-natalidade e o auxílio por morte, pagos “às famílias cuja renda per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.” A própria norma, porém, autoriza a instituição de outros, para acudir a situações transitórias da criança, da família, do idoso, gestante, nutriz e dos portadores de deficiência. A mudança proposta visa incluir entre eles a assistência material ao deficiente mental em tratamento no âmbito do SUS, mediante atendimento ou internação domiciliar

A iniciativa fortalece e até complementa a Lei nº 10.424/2002, que regulamenta o atendimento e a internação domiciliar através do SUS, estimulando sua aplicação e melhorando as condições para o acompanhamento familiar do deficiente. São comuns casos de doentes em condições de serem tratadas em seus domicílios, mas cuja família, por razões predominantemente financeiras, cria toda sorte de obstáculos, para que o paciente permaneça no hospital. Além de congestionar a rede hospitalar, a conduta da família acaba por afetar a auto estima do enfermo, retardando sua recuperação. O benefício proposto neutraliza esse tipo de comportamento, permitindo ao beneficiário o custeio de pelo menos parte de suas despesas em casa.

Sala das Sessões, em de junho de 2002

Deputado Inocêncio Oliveira
Líder do PFL